



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720548/2014-55
ACÓRDÃO	1202-001.613 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WPA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Procedida tal comprovação se homologa a compensação pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência para realização de perícia e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, José André Wanderley Dantas de Oliveira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de 15-49.366 - 2ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 4 de março de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 09807.98185.26613.1.3.06-1181, transmitida em 26/06/2013, utilizando crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre Juros do Capital Próprio do ano-calendário de 2013, no valor original de R\$3.220.812,35, alvo de tratamento manual pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC, após o qual foi emitido o Parecer de fls. 227/237, embasando Despacho Decisório de fl. 238, que decidiu pelo indeferimento total do pleito, por concluir que o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 2013, foi utilizado, indevidamente, a maior do que os valores efetivamente retidos, e determinou:

a) ser reconhecida a inexistência do direito creditório informado na DCOMP 09807.98185.260613.1.3.06-1181 ou em sua retificadora; b) não ser homologada a compensação realizada por meio das DCOMP 09807.98185.260613.1.3.06-1181 ou em sua retificadora.

Consta do referido Parecer que:

- conforme declarado na DCOMP 09807.98185.260613.1.3.06-1181, a compensação está vinculada a crédito decorrente de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos que a contribuinte auferiu em decorrência de investimentos nas empresas WEG SA, CNPJ 84.429.695/0001-11 e OXFORD PORCELANAS SA, CNPJ 86.046.463/0001-00, a título de Juros sobre o Capital Próprio, tendo sido retido nestas fontes pagadoras os montantes de R\$ 13.838.553,98 e R\$ 234.643,04 a título de IRRF(código de receita 5706). Estas informações constam nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
- Dirf, emitidas pelas investidas, ano-calendário 2013;
- houve ainda a retenção de IRRF decorrente de investimentos na empresa BRF SA, CNPJ 01.838.723/0001-27, no montante total de R\$ 3.056.079,84;

– ao analisar a DIPJ da interessada relativa ao mesmo ano-calendário 2013 (número da declaração 1044851) foi constatado que havia a indicação de recebimento de receitas a título de Juros sobre o Capital Próprio no montante de R\$ 95.150.957,55. Entretanto, consta na DIRF emitida por Paraná Banco o pagamento de receitas relativas a Juros sobre o Capital Próprio, durante o ano calendário 2013, de R\$ 114.195.179,48. Havia, portanto, uma diferença entre a receita de JCP declarada pelas fontes pagadoras e pela interessada no valor de R\$ 19.044.221,93;

– houve retenções de IRRF sob outros códigos de arrecadação que não o código 5706. O quadro abaixo demonstra as retenções de IRRF sob os diversos códigos de arrecadação:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 83.489.963/0001-28

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: WPA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Total: 15 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Rendimento Tributável	
			Prev. Oficial	Dependentes
3426	5.691.722,60	1.221.620,93	0,00	0,00
5557	121.389.045,00	6.069,33	0,00	0,00
5706	114.195.179,48	17.129.276,86	0,00	0,00
6800	452.521,51	84.952,12	0,00	0,00
Total:	241.728.468,59	18.441.919,24	0,00	0,00

– da análise da DIPJ - Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, verificou-se que a contribuinte utilizou IRRF para pagamento de estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no montante de R\$ 13.961.043,29, conforme quadro a seguir:

Estimativas Mensais	Valor (R\$)
Janeiro	0,00
Fevereiro	0,00
Março	0,00
Abril	0,00
Maiο	632.900,83
Junho	0,00
Julho	0,00
Agosto	5.277.205,38
Setembro	345,71
Outubro	58,07
Novembro	297,32
Dezembro	8.050.235,98
Total	13.961.043,29

– a contribuinte utilizou ainda IRRF na composição do saldo negativo do imposto de renda no montante de R\$ 9.582.631,52, conforme informações contidas na ficha 12 A da DIPJ em comento, reproduzida a seguir:

Discriminação	Valor
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. Aliquota de 15%	12.521.264,96
02. Adicional	8.323.509,97
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	100.000,00
09. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
10. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
11. (-) Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts. 1º e 4º)	0,00
12. (-) Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoas Defic. - PRONAS/PCDL (12.715/12, 3º e 4º)	0,00
13. (-) Valor Remuneração da Promoção Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
14. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
15. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
16. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
17. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	9.582.631,52
18. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
19. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	12.694.538,95
22. (-) Parcelamento Formalizado da IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.532.395,54
24. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
25. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
26. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

– a tabela que segue demonstra a utilização do IRRF:

Resumo da Utilização do IRRF	Valores (R\$)
Total IRRF Compensado DCOMP	3.220.812,35
IRRF Pagos Estimativas Mensais	13.961.043,29
IRRF Compõe Saldo Negativo IRPJ	9.582.631,52
Total IRRF Utilizado	26.764.487,16
Total IRRF Disponível	18.441.919,24
Diferença	-8.322.567,92

– a contribuinte pretendia utilizar IRRF em montante superior ao efetivamente retido (diferença de R\$8.322.567,92);

– **intimada** a explicar o porquê das discrepâncias, a contribuinte alegou que parte do crédito indicado na DCOMP sob análise no valor de R\$ 199.446,56 seria indevida, pois se referia ao ano-calendário 2012. Para sanar tal erro, a contribuinte recolheu este valor com os acréscimos legais, juntando o documento de arrecadação – DARF correspondente, fls. 88;

– ainda em sua justificativa afirmou que, após a ciência ao Termo de Constatação e Intimação revisou a contabilidade, e como resultado desta retificou as DCTF e DIPJ entregando uma retificadora desta última em 02/02/2015, sob o nº de recibo 0561029518-83, número da declaração 0001619664. Desta tal revisão as estimativas mensais de IRPJ variaram de R\$ 13.961.043,29 para R\$ 6.759.314,81, numa diferença de R\$ 7.201.728,48.

Reproduz a síntese de tais alegações, como segue:

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que efetuamos uma revisão dos registros contábeis referente ao exercício de 2013 para melhor atender a legislação vigente, os resultados desse trabalho teve impacto direto na APURACAO DE IRPJ e CSLL, sendo assim refletindo os números contábeis houve a necessidade de revisarmos a DIPJ e DCTF do exercício em questão.

Tratando-se de seus apontamentos itens "1" e "2" do termo de constatação foram corrigidos mediante RETIFICAÇÃO DA DIPJ entregue em 02/02/2015, sob nº de protocolo 05.61.02.95.18-83

O item "3" do termo de constatação, os quadros de estimativa mensal e composição do saldo negativo de IRPJ também sofreram alterações dos valores em função da revisão, no entanto abaixo efetuamos um quadro demonstrativo para melhor esclarecer essa situação.

RESUMO UTILIZACAO IRRF

Crédito Fonte Pagadora 2013	R\$ 18.441.919,24
Pagamentos Estimativa Mensal	R\$ 6.759.314,81
Total dos Créditos	R\$ 25.201.234,05
Compensação Ped/Comp	R\$ 3.220.819,21
Saldo Líquido Credor	R\$ 21.980.414,84
IRPJ Devido	R\$ 20.844.774,93
Saldo Negativo IRPJ	-R\$ 1.135.639,91 <u>A</u>
Saldo Negativo - DIPJ	-R\$ 1.334.850,11 <u>B</u>
<u>Diferença a Recolher</u>	<u>R\$ 199.210,20</u>

– **foi lavrado novo termo de intimação, fls. 90**, requerendo que a contribuinte explicasse detalhadamente, juntando os registros contábeis e demais documentos pertinentes, as alterações efetuadas na apuração do IRPJ ano calendário 2013, que se refletiram na DIPJ retificadora apresentada;

– **em nova resposta o contribuinte alega que as alterações foram:**

a) admite o reconhecimento da receita de juros de capital próprio na DIPJ no valor de R\$114.195.179,41, conforme apontado pela fiscalização;

b) afirma que uma das fontes pagadoras de rendimentos, o Banco Bradesco enviou informe de rendimentos errado e que os créditos tomados foram indevidos, pois estavam acrescidos do IOF retido sobre os rendimentos. Declara que recolheu novos DARF no montante de R\$111.816,80 relativo a este crédito indevido, juntando os respectivos comprovantes. Esta é uma informação nova, não relatada na resposta anterior e os recolhimentos só foram efetivados em 10/02/2015, após a ciência da segunda intimação.

Portanto, parece que o contribuinte fez uma nova "revisão" dias após a primeira;

c) reescreve a explicação acerca do crédito indevido de IRRF no valor de R\$ 199.446,58, retido pela fonte pagadora Oxford Porcelanas S.A;

d) informa a retificação da DCOMP sob análise nº 09807.98185.260613.1.3.06-1181, tendo a retificadora sido protocolada sob o nº 13500.51588.030215.1.7.06-2658;

e) mais uma vez faz um breve comentário de que efetuou o recálculo das estimativas mensais, remetendo maiores explicações para uma planilha em anexo. A planilha em comento, fls.106, não traz qualquer explicação acerca da mudança da base de cálculo do IRPJ;

– o cerne da questão, que gira em torno do aproveitamento indevido de IRRF no montante de R\$ 8.322.567,92, que a interessada alega ser por causa de incorreções já corrigidas por uma “revisão contábil”, não é explicado. Não foi juntado qualquer documento ou justificativa a esse respeito, numa contínua atitude evasiva. A planilha que pretensamente explicaria tais alterações na base de cálculo do IRPJ tem como ponto de partida a própria base de cálculo do IRPJ, justamente o que se quer verificar a modificação. Do cotejo entre as DIPJ original e retificadora, juntadas às fls.132 a179 e 180 a 225, do ano-calendário 2013, ficha 6 A, que trata da Demonstração do Resultado – PJ em Geral, têm-se o quadro abaixo demonstrativo das alterações:

Linhas da Ficha 6 ^A da DIPJ	DIPJ Original número da declaração 0001044851	DIPJ Retificadora número da declaração 0001619664
18.LUCRO BRUTO	0,00	0,00
19.Variações Cambiais Ativas	32.240.290,50	32.240.290,50
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	163.436.150,85	81.974.994,22
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	95.150.957,55	114.195.179,41
23.Outras Receitas Financeiras	4.876.585,46	4.876.585,46
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00	81.461.156,63
25.Resultados Positivos em Participações Societárias	462.301.232,86	461.759.190,77
43.Outras Receitas Operacionais	47,00	86.000.089,66
44.(-)Despesas Operacionais	-110.350.864,00	-110.350.864,00
45.(-)Variações Cambiais Passivas	-4.963.002,48	-4.963.002,48
48.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00	-86.000.042,66
51.(-)Outras Despesas Financeiras	-19.276.805,94	-37.778.985,71
65.LUCRO OPERACIONAL	623.414.591,80	623.414.591,80

– causa bastante estranheza que uma empresa com faturamento na casa dos milhões tenha cometido incorreções dessa ordem e, mesmo após a sua constatação, recusar-se a explicá-la. Mais ainda, após a constatação pela fiscalização de que a Receita de Juros sobre o Capital Próprio seria de R\$ 114.195.179,41 e não R\$ 95.150.957,55 a contribuinte efetivou a alteração na DIPJ, mesmo assim, após a “revisão contábil não explicada” o lucro operacional não se alterou um centavo sequer. Isto indica a incrível coincidência de que a revisão encontrou incorreções de mesmo montante capazes de compensar exatamente a diferença de receitas apontadas pela fiscalização e não alterar o lucro operacional;

– ainda verificando a DIPJ retificadora apresentada, em cotejo com a planilha apresentada, denominada pelo contribuinte como “Demonstrativos Contábeis”, fls. 106, nota-se que as novas estimativas mensais de IRPJ apresentadas pelo contribuinte não estão espelhadas na fichas 11 e 12a da DIPJ retificadora;

– emitiu-se novo Termo de Intimação, fls. 109, requerendo tais correções.

Em resposta, fls. 114, a contribuinte apresentou declaração de que já retificou as DCTF's e DIPJ e apresenta o quadro resumo das alterações efetivadas. Acrescenta-se o fato de que a última retificadora foi protocolada em 02/02/2015, e já analisada, restando comprovado que não espelha, nem ao menos, o que a contribuinte alega no relatório "Demonstrativo Contábeis". O quadro abaixo demonstra que a contribuinte sequer registrou em DIPJ as informações que diz ter apurado pela revisão contábil:

Meses	Estimativas Mensais Ficha 11A da DIPJ – Declaração 0001619664 – Imposto de Renda a Pagar (R\$)	Estimativas Mensais Informadas na Resposta a Intimação 03 – datada de 01/04/2015 (R\$)	Estimativas Mensais Informadas no Documento Intitulado Demonstrativos Contábeis em Resposta ao Termo de Intimação 02 (R\$)
Janeiro	7,05	7,05	7,05
Fevereiro	-7,05	-7,05	-7,05
Março	660.826,98	660.826,98	660.826,98
Abril	-673.507,15	-673.507,15	-686.173,22
Maior	2.996.603,78	2.996.603,78	2.996.603,88
Junho	0,00	0,00	0,12
Julho	0,00	0,00	0,11
Agosto	-3.928.969,57	-3.928.969,57	-4.377.806,93
Setembro	1.245.513,64	1.245.513,64	1.245.513,89
Outubro	247.783,00	247.783,00	247.783,00
Novembro	1.147.069,11	1.147.069,11	1.147.069,11
Dezembro	12.516.569,60	-1.334.850,13	-1.334.850,14

– por tudo exposto, especialmente pela análise dos documentos e dados constantes dos sistemas da RFB e respostas e explicações formuladas pela contribuinte, verificou-se a irregularidade total dos procedimentos de compensação por ela adotados, pelas seguintes razões resumidas:

a) não comprovação documental das alterações contábeis que motivaram a modificação dos valores de estimativas mensais de IRPJ, o que remete a constatação original de que houve utilização indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

b) registro de valores completamente díspares nas informações contidas na DIPJ e aquelas que o contribuinte diz ter apurado mediante a revisão contábil não explicada, espelhada no documento intitulado "Demonstrativo Contábeis".

Em 23/04/2015 a contribuinte foi cientificada do Parecer e do Despacho Decisório (fls. 242 e 243) e, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 258), em 14/05/2015 foi registrada a juntada da manifestação de inconformidade de fls. 245/257.

Na referida manifestação de inconformidade, denominada RESPOSTA A INTIMAÇÃO, a contribuinte informa que o PER/DCOMP em questão foi constituído e enviado dia 26/06/2013 com saldo inicial de crédito de R\$ 3.220.819,21 com as seguintes fontes pagadoras;

1 – Fonte Pagado WEG S.A. – CNPJ: 84.429.695/0001-11 - Código de Receita: 5706- Mês: Março - Valor do Crédito R\$ 3.021.372,63;

2 – Fonte Pagado OXFORD S.A. – CNPJ: 86.046.463/0001-00 - Código de Receita: 5706- Mês: Abril- Valor do Crédito R\$ 199.446,58;

Registra que, posteriormente tomou conhecimento pela fonte pagadora OXFORD S.A. que tal IRRF tratava-se de deliberação efetuada em dezembro/2012, fato esse que fez com que a OXFORD S.A.efetuasse a retificação de sua DIRF;

Diante disso, em 03/02/2015, retificou o PER/DCOMP, mediante apresentação do PER/DCOMP RETIFICADOR 13500.51588.030215.1.7.06-265, alterando o valor do crédito para R\$3.021.372,63. Para regularizar o débito compensado referente ao Código de Receita 5706, período 3º DEC /ABRIL/2013 efetuou o recolhimento do DARF em 30/01/2015 atualizado monetariamente;

Salienta que o valor de IRRF da OXFORD S.A. no valor de R\$ 234.643,04, não tem relação alguma com o pedido de compensação. Tal valor consta na DIRF da fonte pagadora referente ao ano-calendário de 2013 e foi aproveitado na apuração de IRPJ (Lucro real) em dez/2013;

Observa que no transcorrer do Parecer foi citado, “Entretanto, consta da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF emitida por Paraná Banco o pagamento de receitas relativas a Juros sobre Capital Próprio, durante o ano calendário 2013, de R\$ 114.195.179,48. No controle da empresa detectou-se que o valor apontado de R\$ 114.195.178,48, não tem relação alguma com o PARANÁ BANCO, e sim JSCP recebido das empresas controladas pela WPA, conforme Razão Contábil da composição do valor, reproduzido a seguir:

RAZÃO							
Período De: 01/01/2013 Até: 31/12/2013							
Folha: 1 Livro: 1							
0001 WPA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.							
0001 WPA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.							
CNPJ: 83.489.963/0001-28							
Data	Histórico	Contrap.	Lote	Lançamento	Débito	Crédito	
	Conta: 51760 - 3.3.30.30.15.100 - JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO					SALDO ANTERIOR	0,00
26/03/2013	Vlr. Juros s/CP s/31.292.900 ações da WEG S/A cf. Aviso aos acionistas		4.934	0913000645		20.142.484,21	20.142.484,21C
18/06/2013	Juros s/ CP s/ 24.916.620 ações BR Foods c/tnr aviso aos acionistas	11.980		0613000009		10.271.980,25	30.414.464,46C
25/06/2013	Juros s/ CP s/ 311.242.901 ações WEG SA c/tnr aviso aos acionistas	11.980		0613000006		21.970.085,48	52.384.549,94C
24/09/2013	Deliberação JCP s/ 311.242.901 ações WEG S/A - c/tnr aviso aos acionistas		5.451	0913000879		23.800.927,65	76.185.477,59C
17/12/2013	Deliberação JCP s/ 311.000.001 ações da WEG cf. Aviso aos acionistas		5.730	1213001086		26.343.029,39	102.529.006,98C
29/12/2013	Deliberação JCP s/ 24.096.620 ações da BRF cf. Aviso aos acionistas		5.729	1213001083		10.101.885,51	112.630.892,49C
31/12/2013	Deliberação JCP s/ 12.679.678 ações Oxford SA		5.730	1213001169		1.564.286,52	114.195.179,41C

DA UTILIZAÇÃO DO IRRF – 2013

Em relação ao demonstrativo da utilização de IRRF, constante do Parecer, elaborado com base na DIPJ ORIGINAL, argui que a empresa já efetuou a correção das informações entregando DIPJ Retificadora em 29/01/2015.

Afirma ter verificado que na “TABELA DE ESTIMATIVAS MENSASIS”, do Parecer, não foi considerado o IRRF sob o código de receita 5557 e entende que tal IRRF pode ser aproveitado como antecipação do IRPJ devido. Elaborou novo quadro de utilização do IRRF, com base na DIPJ Retificadora, reproduzida a seguir:

Estimativas Mensais	IR Aplicação Financeira	IR Venda de Ações	IR S/ JSCP
Janeiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Fevereiro	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Março	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Abril	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Mai	R\$ 634.801,86	R\$ 3.552,34	R\$ -
Junho	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Julho	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Agosto	R\$ 489.557,46	R\$ 1.885,89	R\$ 4.806.626,29
Setembro	R\$ 345,71	R\$ -	R\$ -
Outubro	R\$ 58,07	R\$ -	R\$ -
Novembro	R\$ 297,32	R\$ -	R\$ -
Dezembro	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 1.125.060,42	R\$ 5.438,23	R\$ 4.806.626,29
Total das Estimativas			R\$ 5.937.124,94

Utilização IRRF - Lucro Real Ajuste Anual

Ficha (12A) - Linha 17 (Imposto de Renda Retido na Fonte) R\$ 9.383.184,94

IRRF Utilizado em 2013

R\$ 15.320.309,88

Faz uma síntese da apuração anual referente o exercício de 2013, reproduzida a seguir:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Aliquota de 15%	=>	12.521.264,96
02. Adicional	=>	8.323.509,97
DEDUÇÕES		
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04. (-) Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		100.000,00
09. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)		0,00
10. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00
11. (-) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)		0,00
12. (-) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD (Lei nº 12.770/2008, art. 5º)		0,00
13. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º)		0,00
14. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
15. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
16. (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital		0,00
17. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		9.383.184,94
18. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 1º)		0,00
19. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2004, art. 1º)		0,00
20. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
21. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		12.793.682,54
22. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
23. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	=	-1.432.092,55
24. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	/	0,00

SALDO DE IRPJ APURADO → R\$ 20.844.774,93
 (-) INCENTIVOS FISCAIS → R\$ 100.000,00

IMPOSTOS DE RENDA DEVIDO → R\$ 20.744.774,93

SENDO LIQUIDADO DA SEGUINTE FORMA;

PAGAMENTOS COM DARF → R\$ 6.856.557,35
 IRRF FONTE RETIDO → R\$ 15.320.309,88

SALDO NEGATIVO IRPJ → R\$ 1.432.092,30

COMENTÁRIOS FINAIS

Afirma que o relato sobre a inalterabilidade dos números contábeis apontados no cotejamento é fato. Diz que a revisão contábil efetuada pela WPA contempla alterações de numéricas (sic), falta de registros contábeis, transferência de contas patrimoniais para resultado ou vice-versa e divergências de ordem temporal “Despesas/Receitas lançadas em data errada” ao regime de competência. Na ocasião da entrega da DIPJ a revisão dos registros contábeis já havia ocorrido, porém a forma de apuração ainda estava em desenvolvimento. FATO PRINCIPAL É QUE A COMPANHIA NÃO ADOTAVA MENSALMENTE A ESCRITURAÇÃO DO LALUR DE FORMA CORRETA, PARA OS RECOLHIMENTOS ESTIMADOS.

Outro aspecto que tange à revisão, citado pela manifestante, é a melhor forma de tributação mensal para a companhia, que em alguns casos faz restrição aos aproveitamentos dos créditos tributários.

Segue exemplificando para fazer um comparativo da apuração FEVEREIRO/2013.

APURAÇÃO ANTIGA

Partimos de um prejuízo contábil em 02/2013 de R\$ 322.583,94, na sequência temos a antiga apuração de IRPJ que demonstra uma adição à base do IRPJ no valor de R\$ 34.032,19, chegando em uma Base de IRPJ de R\$ 288.551,75 (Prejuízo):

		Balancete Mensal				Página: 10
		Período: 02/2013				Livro: 1
0001 WPA Participações e Serviços S/A						
0001 WPA						
CNPJ: 83.489.963/0001-28						
Classificação	Conta	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
3	30.000	RESULTADO	284.617,010	803.417,26	216.145,54	322.583,940
31	30.010	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	19.850	0,00	0,00	19.850
31.10	30.020	RECEITAS DE VENDAS	19.850	0,00	0,00	19.850
31.10.20	30.030	VENDAS NACIONAIS				

WPA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A
Cálculo e valores a recolher de IR e CSL - (Em R\$) 31/02/2013

BASE: ESTIMATIVA - RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL

Contas	Acumulado mês	Valor de mês	Ítem	Valor estimativa
Receita Operacional Bruta:				
Comissão de Análise e Tarifas	19,85	-	100%	-
	19,85	-		-
Receitas Financeiras				
Juros Auferidos	-	-	100%	-
Descontos sobre comoras	-	-	100%	-
Receita de Aluguel de Imóveis	-	-	100%	-
Rendimentos e Aplicações Financeiras (Renda Fixa)	-	-	04%	-
Resgate de Aplicações Financeiras (CDB 51.820)	1.057.384,84	136.335,84	3%	-
Juros e Capital Próprio	-	-	100%	-
	1.057.384,84	136.335,84		-
Outros Resultados Operacionais:				
Aluguéis	-	-	100%	-
Outras Receitas Operacionais	27,15	-	100%	-
	27,15	-		-
Resultados não Operacionais:				
Receitas menos Despesas Não Operacionais	-	-	100%	-
Dividendos Auferidos:				
Dividendos contabilizados WEG S/A.	84.126.337,01	84.126.337,91	0%	-
TOTAL ACUMULADO	85.183.769,45	84.323.173,25		
Cálculo do IR (15% + 10%):				
Receita estimativa	-	IR estimativa	-	-
IMPOSTO DE RENDA	-	(-) IR Fonte e Corb.	-	-
Adicional 10%	-	(-) CSL a Condensar	-	-
IMPOSTO DE RENDA adicional	-	IR A PAGAR	-	-
Base de cálculo da CSL:				
Receita Operacional Bruta	-	CSL Estimativa	17.715,21	
Receita Operacional Bruta 32%	-	(-) CSL a Conta 2007	-	
(-) Receitas Financeiras	166.835,64	(-) Cont. C/ IR Corapercar	-	
(-) Outros Resultados Operac.	-	CSL A PAGAR	17.715,21	
(-) Resultados não Operac.	-			
	166.835,64			
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 9%	17.715,21			

BASE: ESTIMATIVA - BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO LUCRO REAL

Lucro contábil acumulado conforme BALANCETE antes do IR e CSL	(322.583,94)		
(-) Exatidão Patrimonial	-		
(-) Adições - despesas ineducáveis (cota do campo e encontro familiares)	34.002,19		
(-) Amortização de Ação	-		
(-) Amortização de Deságio	-		
(-) Reversão de Juros e Capital Próprio	-		
(-) Dividendos Auferidos contabilizados na Receita Bruta	-		
(-) Perda aplicação renda variável em o momento mês	-		
Lucro real/ Base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	1263.551,75		
(-) Compensação de prejuízos fiscais anos anteriores - Itrido 30% do Lucro Real	-		
Base de cálculo de CSL e IR após compensação base negativa/prejuízo fiscal	1263.551,75		
IMPOSTO DE RENDA: Alíquota de 15%	(43.292,76)		
IMPOSTO DE RENDA: Adicional de 10%	(30.855,18)		
(-) IR Estimativa	-		
(-) IR aplicação financeira	-		
(-) IR Juros e Capital Próprio	-		
(-) 100% Doação FIA - Fundo de Investimento e Autossustentável limitado a 1% do IR 15%	-		
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	(74.137,94)		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Alíquota de 9%	(25.969,56)		
(-) CSL Estimativa	-		
(-) CSL a Compensar	-		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	(25.969,56)		
Valores a recolher: BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO	31/02/2013		
IR a recolher	Valor R\$	CSL a recolher	Valor R\$
Código:	2362	Código:	2464
Vencimento:	28/02/2013	Vencimento:	28/02/2013

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	Fevereiro
<input type="radio"/> Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
<input checked="" type="radio"/> Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	-268.551,75
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. Alíquota de 15%	=> 0,00
03. Adicional	=> 0,00
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	=> 7,05
08. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
09. (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
10. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 6º)	0,00
11. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833)	0,00
12. (-) Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	= -7,05
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

DOCUMENTO VALIDADO

NOVA APURAÇÃO

Partiu-se de um prejuízo contábil em 02/2013 de R\$ 213.329,38, na sequência tem-se a nova apuração de IRPJ que demonstra uma adição à base do IRPJ no valor de R\$ 160.025,49 e Exclusões de R\$ 45.610,10 chegando em uma Base de IRPJ de R\$ 98.913,99 (Prejuízo):

Balancete por Período		Livro: 18	Folha: 172			
Período: 01/02/2013 a 28/02/2013						
0001 WPA PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.						
0001 WPA						
CNPJ: 83.489.963/0001-28						
Classificação	Conta	Nome	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
3	30.000	RESULTADO	373.942,37	800.417,29	216.148,04	213.329,38
3.1	30.010	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	19.880	0,00	0,00	19.880

WPA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
CNPJ 83.489.963/0001-28
Apuração IRPJ/CSLL - Base Anual: 2013

	Jan-13	Fev-13
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		
1 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	373.942,37	(213.329,38)
2 - ADIÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	62.292,38	160.025,49
2.1 - Adições Permanentes	22.567,59	35.794,69
51565 DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÕES	-	-
70371 DESPESAS INDEUTIVIS	931,85	931,85
51230 BENS INUTILIZADOS E OBSOLETOS	-	-
51430 MULTAS	-	-
90060 DESPESAS CASA DE CAMPO	10.014,58	23.241,68
60340 PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS	-	-
50461 ENCONTRO DE FAMILIAS	11.621,16	11.621,16
2.2 - Adições Temporárias	39.724,79	124.230,80
51735 VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA	0,55	0,68
51739 VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA S/ INVESTM	-	-
CONT VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA (LIQUIDADA)	-	-
51530 PROV. PARA CONTINGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS	-	-
51621 JUROS PROVISIONADO S/ EMPRESTIMOS	-	-
70290 PERDAS COM INVESTIMENTOS	39.724,24	124.230,12
51738 EXCESSO JSCP	-	-
3 - EXCLUSÕES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	45.610,10
3.1 - Exclusões Permanentes	-	-
51850 DIVIDENDOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	-	-
3.2 - Exclusões Temporárias	-	45.610,10
51855 VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA	-	-
51856 VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA S/ INVEST	-	-
CONT VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA (LIQUIDADA)	-	-
51810 RENDIMENTO S/RENTA VARIÁVEL	-	45.610,10
CONT REVERSÃO JUROS PROVISIONADO S/ EMPRESTIMOS	-	-
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	436.234,75	(98.913,99)
5 - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA	-	-
6 - BASE DE CÁLCULO AJUST. DA CONT. SOCIAL (4 - 5)	436.234,75	(98.913,99)

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
<input type="radio"/> Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
<input checked="" type="radio"/> Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-98.913,99
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	=> 0,00
03.Adicional	=> 0,00
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	=> 7,05
08.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
09.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
10.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 6º)	0,00
11.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833)	0,00
12.(-)Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	= -7,05
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

“Repare que o próprio balancete (novo/antigo) apresentam divergência, quanto sua citação da FICHA 06 – DIPJ 2013”:

Linhas da Ficha 6ª da DIPJ	DIPJ Original número da declaração 0001044851	DIPJ Retificadora número da declaração 0001619664
18.LUCRO BRUTO	0,00	0,00
19 Variações Cambiais Ativas	32.240.290,50	32.240.290,50
20 Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	163.436.150,85	81.974.994,22
22 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	95.150.957,55	114.195.179,41
23 Outras Receitas Financeiras	4.876.585,46	4.876.585,46
24 Ganhos Alienação Partic. Integ. Ativo Circ. ou Resal. Prazo	0,00	81.461.156,63
25 Resultados Positivos em Participações Societárias	462.301.232,86	461.759.190,77
43 Outras Receitas Operacionais	47,00	86.000.089,66
44 (-)Despesas Operacionais	-110.350.864,00	-110.350.864,00
45 (-)Variações Cambiais Passivas	-4.963.002,48	-4.963.002,48
48 (-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00	-86.000.042,66
51 (-)Outras Despesas Financeiras	-19.276.805,94	-37.776.985,71
65.LUCRO OPERACIONAL	623.414.591,80	623.414.591,80

Diz que na ocasião os registros contábeis já haviam ocorrido, porém a forma de apuração ainda estava em desenvolvimento. Pontualmente nesse caso a diferença no demonstrativo de resultado de R\$ 322.583,94 para R\$ 213.329,98 se deu pela conta IMPOSTOS E TAXAS, a despesas que deveriam ser lançadas de forma DIFERIDA por se tratar de despesas de todo o exercício fora lançada em um só montante em Fevereiro/2013.

Consta da fl. 262, Despacho Decisório Complementar, emitido pela DRF-Joinville/SC, indeferindo a DCOMP Retificadora da DCOMP original nº 09807.98185.260613.1.3.06-1181, protocolada sob o nº 13500.51588.030215.1.7.06-2658, em 03/02/2015, quando a contribuinte já estava sob procedimento fiscal e, portanto, não produz efeitos fiscais.

Ressalta a autoridade fiscal que se trata de um despacho complementar, permanecendo válido e produzindo todos os efeitos o despacho decisório original, fls. 238.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Complementar, arguindo que, conforme mencionado em todas as suas defesas, a DCOMP 09807.98185.260613.1.3.06-1181 teve que ser retificada pela DCOMP 13500.51588.030215.1.7.06-2658, pois havia informado como crédito IRRF sobre JCP recebido da OXFORD S/A o valor de R\$ 199.446,58, mas após a revisão contábil detectou que o informe de rendimentos estava errado e solicitou a correção para a empresa, então aproveitou-se de um valor que não podia e, por esse motivo, retificou a DCOMP baixando o valor do saldo a compensar e fez o recolhimento do IRRF sobre JCP que havia utilizado como crédito. Segue cópia do DARF recolhido com multa e juros referente a essa Dcomp.

A 2ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A autoridade fiscal não pode reconhecer crédito e decidir pela homologação de compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)2 – DO DIREITO;

Diante do que foi demonstrado, e será confirmado pela análise a ser realizada pela RFB, ou sucessivamente poderá ser objeto de perícia contábil, os créditos postulados pela recorrente são hígidos, lastreados em documentos fiscais e contábeis idôneos, de modo a ensejar a homologação das compensações, e, conseqüentemente, sua declaração retificadora.

A autoridade fazendária não reconheceu a DCOMP retificadora, sob o argumento que não produz efeitos fiscais se transmitida após o início do procedimento fiscal:

(...)Ocorre que tais equívocos formais ou de retificação/recolhimentos após início deste processo administrativo, não tem condão de invalidar o crédito da recorrente, nem podem ser adotados como fundamento exclusivo para o indeferimento das compensações, sob pena de prejuízo da substância (direito creditório) em detrimento da forma.

Em matéria tributária há previsão expressa para a busca da verdade material no art. 149, incisos IV, V e VIII, todos do CTN.

(...)A necessidade de apresentação de retificadora se deu pelo recebimento de Informe de rendimentos errado, emitido pela fonte pagadora Banco Bradesco, fazendo com que a recorrente fosse induzida a um erro maior quando da apresentação da Declaração de compensação:

(...)O Poder Judiciário tem afastado o apego ao formalismo exacerbado em detrimento da forma, privilegiando a verificação da existência do direito (verdade material) com o objetivo de equilibrar as relações jurídicas.

Sendo assim, comprovada a retificação da DCTF original, ainda que posteriormente ao despacho decisório, mas ainda dentro do prazo de cinco anos conferido à retificação da declaração, impõe-se corrigir a ilegalidade, anulando-se a decisão que não homologou a compensação e determinando a sua reanálise com base na DCTF retificadora.

Destacamos os seguintes precedentes:

(...)Ainda, temos que nos atentar que o início do procedimento fiscal foi em 20/01/2015 e a retificadora fora transmitida em 03/02/2015 (menos de um mês após), sendo que o despacho decisório foi emitido posteriormente em 13/04/2015:

Portanto, a retificadora foi transmitida antes de qualquer decisão administrativa, podemos citar o art. 107, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, que prevê a possibilidade de apresentação de retificadora antes de qualquer despacho/decisão administrativa:

(...)Desta forma, temos que a apresentação da retificadora pela recorrente se deu antes de qualquer despacho decisório – conforme lhe autoriza a legislação de regência.

Outro detalhe, é que a declaração retificadora pretende a correção de erro de fato ou de erro formal no preenchimento da declaração anterior, hipótese em que se concretiza a aplicação do princípio da verdade material pela Administração. O erro de fato, é aquele plenamente justificado pelas circunstâncias, o agente supre situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

A recorrente justificou plenamente o erro ocorrido em relação ao Informe de rendimentos, que conseqüentemente, ensejou a necessidade de envio de retificadora, suprindo a situação de fato.

3. CONCLUSÃO:

A recorrente revisou todos os registros contábeis referente ao exercício de 2013, o resultado teve impacto na apuração de IRPJ e CSLL, conseqüentemente, havendo a necessidade de retificar a DIPJ e DCTF do exercício em questão.

Assim, foram corrigidas mediante Retificação da DIPJ transmitida em 14/05/2015 sob o nº de protocolo 07.72.03.91.29-32.

Feitas essas considerações, demonstramos a compensação em tela pretendida pela recorrente, e que pode ser comprovada contabilmente, constou nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO	
IRRF FONTE	R\$ 18.441.919,24
ESTIMATIVAS PAGAS	R\$ 6.901.890,61
TOTAL CRÉDITOS	R\$ 25.343.809,85
COMPENSAÇÃO PERDCOMP 09807.98185.260613.1.3.06-1181	R\$ 3.220.812,35
SALDO LÍQUIDO	R\$ 22.122.997,50
IRPJ DEVIDO DIPJ ANO CALENDÁRIO 2013	R\$ 20.844.774,93
SALDO NEGATIVO IRPJ	R\$ 1.278.222,57
SALDO NEGATIVO DIPJ	R\$ 1.432.092,55
DIFERENÇA	-R\$ 153.869,98
***recolhemos referente ao IRRFJ JCP OXFORD	R\$ 199.210,20
recolhemos a maior	R\$ 45.340,22

O acórdão ora combatido, menciona que a recorrente não apresentou registros contábeis para a correta apuração da base de cálculo, de forma que restou inviabilizada a verificação da liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP.

Essa alegação não merece prosperar, pois a recorrente não mediu esforços em atender todas as intimações, os valores apresentados no quadro destacado acima, podem ser conferidos e comprovados contabilmente, demonstrando a higidez do crédito submetido a compensação pela recorrente.

Assim, dada a garantia de seus direitos, e a flagrante arbitrariedade de que vem sendo vítima, diante do que se demonstrou, não pairam dúvidas de que a melhor solução para o caso em apreço seja a análise do direito creditório e a homologação das compensações.

4. DAS PROVAS/ PERICIA CONTÁBIL:

Para a comprovação dos fatos articulados no presente recurso, além dos documentos que instruem todo o processo administrativo, já entregues à fiscalização, a recorrente requer a produção de prova pericial contábil, para comprovar que os valores lançados no PER/DCOMP são legítimos.

Quesitos (...)

5. REQUERIMENTO:

Ante as razões expostas, pugna pelo acolhimento do presente Recurso Administrativo, Requer o:

- a) Recebimento do presente recurso, mandando processá-lo na forma da lei; b) Ante as razões expostas, o acolhimento do presente recurso para reconhecer o direito creditório e a homologação das compensações da recorrente.
- c) Seja determinada a produção de prova pericial contábil, para demonstrar a regularidade e legitimidade das operações da empresa, indicando para o encargo de perito o Sr. JACSON PETERSEN, (...);

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que o propósito recursal é a análise do pedido de compensação de crédito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF por ocasião de recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio pagos por outra pessoa jurídica, referentes ao ano calendário 2013, no valor original de R\$ 3.220.812,35, alvo de tratamento manual pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC.

Em seu Recurso, o contribuinte relata que apresentou a DCOMP original nº 09807.98185.260613.1.3.06-1181, em 26/06/2013, e, em 24/02/2014 a referida DCOMP foi submetida a auditoria por parte desta RFB (fls. 02). Na sequência, em 19/01/2015, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, conforme termo próprio, fls. 74 a 76. Por fim, em 03/02/2015, o contribuinte apresentou DCOMP retificadora da original, que foi protocolada sob o nº 13500.51588.030215.1.7.06-2658

Assim, o despacho decisório indeferiu o pedido de compensação, por concluir que o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 2013, foi utilizado, indevidamente, a maior do que os valores efetivamente retido, determinando: a) Ser reconhecida a inexistência do direito creditório informado na DCOMP 09807.98185.260613.1.3.06-1181 ou em sua retificadora. b) Não ser homologada a compensação realizada por meio das DCOMP 09807.98185.260613.1.3.06- 1181 ou em sua retificadora.

A recorrente baseia seu Recurso Voluntário sob o fundamento que a autoridade fiscal deveria ter feito a análise da DCOMP retificadora nº 13500.51588.030215.1.7.06-2658,

transmitida em 03/02/2015 que fora indeferida por força do Despacho Decisório Complementar (e-fls. 262/263) que sustentou a negativa no fato da declaração retificadora ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal, pelo que entendeu que ela não deveria produzir efeitos fiscais nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º e artigo 9º, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

2 – DO DIREITO;

(...)A autoridade fazendária não reconheceu a DCOMP retificadora, sob o argumento que não produz efeitos fiscais se transmitida após o início do procedimento fiscal:

(...)Ocorre que tais equívocos formais ou de retificação/recolhimentos após início deste processo administrativo, não tem condão de invalidar o crédito da recorrente, nem podem ser adotados como fundamento exclusivo para o indeferimento das compensações, sob pena de prejuízo da substância (direito creditório) em detrimento da forma.

Em matéria tributária há previsão expressa para a busca da verdade material no art. 149, incisos IV, V e VIII, todos do CTN.

(...)A necessidade de apresentação de retificadora se deu pelo recebimento de Informe de rendimentos errado, emitido pela fonte pagadora Banco Bradesco, fazendo com que a recorrente fosse induzida a um erro maior quando da apresentação da Declaração de compensação:

(...)Sendo assim, comprovada a retificação da DCTF original, ainda que posteriormente ao despacho decisório, mas ainda dentro do prazo de cinco anos conferido à retificação da declaração, impõe-se corrigir a ilegalidade, anulando-se a decisão que não homologou a compensação e determinando a sua reanálise com base na DCTF retificadora.

(...)Ainda, temos que nos atentar que o início do procedimento fiscal foi em 20/01/2015 e a retificadora fora transmitida em 03/02/2015 (menos de um mês após), sendo que o despacho decisório foi emitido posteriormente em 13/04/2015:

Portanto, a retificadora foi transmitida antes de qualquer decisão administrativa, podemos citar o art. 107, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, que prevê a possibilidade de apresentação de retificadora antes de qualquer despacho/decisão administrativa:

(...)Desta forma, temos que a apresentação da retificadora pela recorrente se deu antes de qualquer despacho decisório – conforme lhe autoriza a legislação de regência.

(...)A recorrente justificou plenamente o erro ocorrido em relação ao Informe de rendimentos, que conseqüentemente, ensejou a necessidade de envio de retificadora, suprimindo a situação de fato.

3. CONCLUSÃO:

A recorrente revisou todos os registros contábeis referente ao exercício de 2013, o resultado teve impacto na apuração de IRPJ e CSLL, conseqüentemente, havendo a necessidade de retificar a DIPJ e DCTF do exercício em questão.

Assim, foram corrigidas mediante Retificação da DIPJ transmitida em 14/05/2015 sob o nº de protocolo 07.72.03.91.29-32.

(...)Assim, dada a garantia de seus direitos, e a flagrante arbitrariedade de que vem sendo vítima, diante do que se demonstrou, não pairam dúvidas de que a melhor solução para o caso em apreço seja a análise do direito creditório e a homologação das compensações.

Assim, conforme se pode observar do acórdão recorrido, diferentemente do que alegou o contribuinte, a Turma de julgamento procedeu a análise fiscal/contábil para verificar a liquidez e certeza do crédito tanto na DCOMP original, quanto na DCOMP retificadora, tanto que antes do indeferimento da DCOMP retificadora, o primeiro despacho decisório já consignou que ambos os requerimentos deveriam ser denegados.

Assim, cabe salientar que a autoridade fiscal efetivamente cotejou as informações entre a DIPJ original e retificadora, bem como a DCTF original e retificadora, além de consultar as declarações das fontes pagadoras para buscar a verdade material, e o resultado foi que nenhum crédito poderia ser utilizado em razão da ausência de documentos hábeis e idôneos para atestar o eventual crédito que careceu de liquidez e certeza, tudo nos seguintes termos:

(...) Assim, todas as demonstrações do cotejo do IRPJ ajuste anual com o Imposto de Renda Retido na Fonte deduzido de estimativas mensais, os pagamentos de estimativas por meio de Darf e o IRRF informado na Ficha 12 A, elaboradas pela contribuinte, no intuito de evidenciar a existência do crédito informado na DCOMP em discussão, são inconsistentes, pois partem da comparação dessas antecipações com um valor de IRPJ devido cuja consonância da sua determinação com a legislação fiscal de regência não ficou comprovada.

Registre-se que, abstraindo-se a incerteza quanto à apuração das bases de cálculo das estimativas mensais do imposto de renda devido, após a análise das DCTF e DIPJ retificadoras ativas bem como de outros dados extraídos dos sistemas da Receita Federal, chega-se à seguinte situação em relação às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2013, efetivamente quitadas, com utilização de IRRF ou por meio de amortização de débitos de estimativas confessadas em DCTF, por meio de Darf confirmados:

Período Mensal	Ficha 11 IR a pagar	IRRF Utilizado em Estimativa	Débito DCTF	Créditos vinculados	Débito Amortizado Darf Confirmado
janeiro	7,05		7,05	0,00	0
fevereiro	-7,05		0,00		
março	673.500,10	0,00	673.500,10	2 Darf	673.500,10

Período Mensal	Ficha 11 IR a pagar	IRRF Utilizado em Estimativa	Débito DCTF	Créditos vinculados	Débito Amortizado Darf Confirmado
abril	-673.507,15				
maio	2.996.603,78	634.801,86	2.996.603,78	2 Darf	2.996.603,78
junho					
julho					
agosto	-3.928.969,67	5.296.183,75	18.978,60	1 Darf	18.978,60
setembro	1.245.513,64	345,71	1.245.513,64	2 Darf	1.245.513,64
outubro	247.783,00	58,07	247.783,00	2 Darf	247.783,00
novembro	1.147.069,11	297,32	1.147.070,11	1 Darf	1.147.070,11
dezembro	12.616.569,60	0,00	78.264,17	1 Darf	78.264,17
Total		5.931.686,71	6.407.720,45		6.407.713,40

O total de estimativas mensais de IRPJ efetivamente quitadas é R\$12.339.400,11 (R\$5.931.686,71 com IRRF + R\$6.407.713,40 com pagamento de Darf).

Do mesmo modo, sem levar em conta a incerteza quanto ao valor do imposto devido no ajuste anual informado nas DIPJ, comparando-se a composição da Ficha 12 A constante da DIPJ Retificadora Ativa com a composição dessa ficha considerando os valores das estimativas efetivamente quitadas, ter-se-ia:

Período Mensal	Ficha 11 IR a pagar	IRRF Utilizado em Estimativa	Débito DCTF	Créditos vinculados	Débito Amortizado Darf Confirmado
janeiro	7,05		7,05	0,00	0
fevereiro	-7,05		0,00		
março	673.500,10	0,00	673.500,10	2 Darf	673.500,10

Período Mensal	Ficha 11 IR a pagar	IRRF Utilizado em Estimativa	Débito DCTF	Créditos vinculados	Débito Amortizado Darf Confirmado
abril	-673.507,15				
maio	2.996.603,78	634.801,86	2.996.603,78	2 Darf	2.996.603,78
junho					
julho					
agosto	-3.928.969,67	5.296.183,75	18.978,60	1 Darf	18.978,60
setembro	1.245.513,64	345,71	1.245.513,64	2 Darf	1.245.513,64
outubro	247.783,00	58,07	247.783,00	2 Darf	247.783,00
novembro	1.147.069,11	297,32	1.147.070,11	1 Darf	1.147.070,11
dezembro	12.616.569,60	0,00	78.264,17	1 Darf	78.264,17
Total		5.931.686,71	6.407.720,45		6.407.713,40

Depreende-se que a contribuinte utilizou, como dedução das estimativas mensais e no ajuste anual, IRRF no valor de R\$15.314.871,65, enquanto que o montante de IRRF é de R\$18.441.919,24. Haveria, portanto, uma sobra de R\$3.127.047,59. Como a contribuinte apurou saldo negativo de R\$1.432.092,00,

ou seja, R\$454.275,38 a maior do que o apurado ao se considerar as estimativas mensais efetivamente liquidadas, e tendo em vista que o saldo negativo apurado de R\$1.432.092,00 já foi utilizado em DCOMP, a sobra de IRRF ficaria reduzida para R\$2.672.772,21 (R\$3.127.047,59 - R\$454.275,38), portanto, inferior ao valor do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 09807.98185.26613.1.3.06-1181.

Entretanto, nenhum valor de crédito pode ser reconhecido, pois, reitera-se que a manifestante não trouxe aos autos as justificativas e os registros contábeis e demais documentos que lhe competia trazer para comprovar a correta apuração da base de cálculo, tanto das estimativas mensais quanto do IRPJ devido no ajuste anual, de forma que restou inviabilizada a verificação da liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP nº 09807.98185.26613.1.3.06-1181.

Cumpré ainda informar que o Darf cujo valor principal é R\$199.446,58 e o valor total é R\$272.184,74, código 5706, período de apuração 30/04/2013, recolhido em 30/01/2015, cópia anexada à fl. 88, encontra-se sem alocação conforme tela a seguir:

Ante o exposto voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, sem reconhecimento do direito creditório e sem homologação das compensações em litígio.

Vale destacar ainda, que antes da emissão do primeiro despacho decisório, a autoridade fiscal já dava conta da ausência da documentação para embasar o requerimento de compensação e já havia realizado a análise da DCTF e DIPJ retificadora, não havendo, portanto, justificativa para o inconformismo do contribuinte quanto a ausência de análise dessas declarações ainda que a DCOMP retificadora de nº 13500.51588.030215.1.7.06-2658, transmitida em 03/02/2015 tenha sido indeferida por força do Despacho Decisório Complementar, segue excerto do Parecer com a análise das declarações originais e retificadoras:

PARECER

(...) O cerne da questão, que gira em torno do aproveitamento indevido de IRRF no montante de R\$ 8.322.567,92, que a interessada alega ser por causa de incorreções já corrigidas por uma “revisão contábil”, não é explicado. Não foi juntado qualquer documento ou justificativa a esse respeito, numa contínua evasiva. A planilha que pretensamente explicaria tais alterações na base de cálculo do IRPJ tem como ponto de partida a própria base de cálculo do IRPJ, justamente o que se quer verificar a modificação.

Esta fiscalização efetuou um cotejo entre as DIPJ original e retificadora, juntadas às fls.132 a 179 e 180 a 225, do ano-calendário 2013, ficha 6A, que trata da Demonstração do Resultado – PJ em Geral, o quadro abaixo demonstra as alterações:

Linhas da Ficha 6 ^A da DIPJ	DIPJ Original número da declaração 0001044851	DIPJ Retificadora número da declaração 0001619664
18.LUCRO BRUTO	0,00	0,00
19.Variações Cambiais Ativas	32.240.290,50	32.240.290,50
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	163.436.150,85	81.974.994,22
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	95.150.957,55	114.195.179,41
23.Outras Receitas Financeiras	4.876.585,46	4.876.585,46
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00	81.461.156,63
25.Resultados Positivos em Participações Societárias	462.301.232,86	461.759.190,77
43.Outras Receitas Operacionais	47,00	86.000.089,66
44.(-)Despesas Operacionais	-110.350.864,00	-110.350.864,00
45.(-)Variações Cambiais Passivas	-4.963.002,48	-4.963.002,48
48.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00	-86.000.042,66
51.(-)Outras Despesas Financeiras	-19.276.805,94	-37.778.985,71
65.LUCRO OPERACIONAL	623.414.591,80	623.414.591,80

Causa bastante estranheza que uma empresa com faturamento na casa dos milhões tenha cometido incorreções dessa ordem e, mesmo após a sua constatação, recusar-se a explicá-la. Mais ainda, após a constatação pela fiscalização de que a Receita de Juros sobre o Capital Próprio seria de R\$ 114.195.179,41 e não R\$ 95.150.957,55 o contribuinte efetivou a alteração na DIPJ, mesmo assim, após a “revisão contábil não explicada” o lucro operacional não se alterou um centavo sequer. Isto indica a incrível coincidência de que a revisão encontrou incorreções de mesmo montante capazes de compensar exatamente a diferença de receitas apontadas pela fiscalização e não alterar o lucro operacional.

Ainda verificando a DIPJ retificadora apresentada, em cotejo com a planilha apresentada, nominada pelo contribuinte como “Demonstrativos Contábeis”, fls. 106, verifico que as novas estimativas mensais de IRPJ apresentadas pelo contribuinte não estão espelhadas na fichas 11 e 12A da DIPJ retificadora.

Seguiu-se novo Termo de Intimação, fls. 109, requerendo tais correções. O contribuinte foi cientificado do referido termo em 16/03/2015, fls. 111. Em resposta datada de 01/04/2015, fls. 114, apresenta declaração de que já retificou as DCTF's e DIPJ e apresenta o quadro resumo das alterações efetivadas. Acrescente-se o fato de que a última retificadora foi protocolada em 02/02/2011, e já analisada, restando comprovado que não espelha, nem ao menos, o que o contribuinte alega no relatório “Demonstrativo Contábeis”.

O quadro abaixo demonstra que o contribuinte sequer registrou em DIPJ as informações que diz ter apurado pela revisão contábil:

Meses	Estimativas Mensais Ficha 11A da DIPJ – Declaração 0001619664 – Imposto de Renda a Pagar (R\$)	Estimativas Mensais Informadas na Resposta a Intimação 03 – datada de 01/04/2015 (R\$)	Estimativas Mensais Informadas no Documento Intitulado Demonstrativos Contábeis em Resposta ao Termo de Intimação 02 (R\$)
Janeiro	7,05	7,05	7,05
Fevereiro	-7,05	-7,05	-7,05
Março	660.826,98	660.826,98	660.826,98
Abril	-673.507,15	-673.507,15	-686.173,22
Maiο	2.996.603,78	2.996.603,78	2.996.603,88
Junho	0,00	0,00	0,12
Julho	0,00	0,00	0,11
Agosto	-3.928.969,57	-3.928.969,57	-4.377.806,93
Setembro	1.245.513,64	1.245.513,64	1.245.513,89
Outubro	247.783,00	247.783,00	247.783,00
Novembro	1.147.069,11	1.147.069,11	1.147.069,11
Dezembro	12.516.569,60	-1.334.850,13	-1.334.850,14

Por tudo exposto, especialmente pela análise dos documentos e dados constantes dos sistemas da RFB e respostas e explicações formuladas pelo contribuinte, verifico a irregularidade total dos procedimentos de compensação adotados pelo mesmo, pelas seguintes razões resumidas:

a) Não comprovação documental das alterações contábeis que motivaram a modificação dos valores de estimativas mensais de IRPJ, o que remete a constatação original por esta fiscalização de que houve utilização indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

b) Registro de valores completamente díspares nas informações contidas na DIPJ e aquelas que o contribuinte diz ter apurado mediante a revisão contábil não explicada, espelhada no documento intitulado “Demonstrativo Contábeis”.

CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, proponho o INDEFERIMENTO TOTAL do pleito, tendo em vista que o crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte, retido no ano-calendário de 2013, foi utilizado indevidamente a maior do que os valores efetivamente retido, devendo:

a) ser reconhecida a inexistência do direito creditório informado na DCOMP 09807.98185.260613.1.3.06-1181 ou em sua retificadora;

b) não ser homologada a compensação realizada por meio das DCOMP nº 09807.98185.260613.1.3.06-1181 ou em sua retificadora

Ante o exposto, e, nos termos da Portaria DRF/JOI nº 29, de 14 de março de 2013, nos seus artigos 3º, incisos III e artigo 13, I, encaminho os presentes autos administrativos para o Delegado da Receita Federal em Joinville - SC para apreciação deste parecer.

Nesse sentido, conforme já mencionado, ainda que o despacho complementar tenha consignado que a DCOMP retificadora não produziu efeitos fiscais por ter sido transmitida após o início do procedimento fiscal, é fato que todas as informações contábeis disponíveis pelo

recorrente no curso da fiscalização foram efetivamente cotejadas e analisadas e após o enfrentamento da documentação, a conclusão foi pela impossibilidade de utilização do crédito mencionado tanto na DCOMP original quanto na retificadora.

Portanto, o direito creditório não foi reconhecido por ausência de comprovação que lastreasse o pedido, de modo que, mesmo após o início do procedimento fiscal, não houve a comprovação ou qualquer indício de que eventual inexatidão material no preenchimento da DCOMP redundasse em erro na análise realizada quanto ao direito creditório.

Neste sentido, não houve o reconhecimento do crédito por ausência dos critérios de liquidez e certeza frente ao crédito pretendido na DCOMP, posto que ausentes os requisitos insertos no artigo 170 do CTN, e pelo fato de que não se atestou demais provas que pudessem corroborar o direito creditório pretendido nos termos que asseguram as Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte, é de se negar o direito de compensação do recorrente:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por fim, é fato que ao utilizar o crédito para quitar o débito por meio da DCOMP o ônus probatório do fato constitutivo do direito de crédito é do contribuinte nos termos do art. 373, I do CPC de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal. Portanto, o contribuinte deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Pelas razões acima expostas, a manutenção do Acórdão recorrido é medida que se impõe.

DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Finalmente, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para realização de perícia, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235,

de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume -se (sic) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-

contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Portanto, rejeita-se desde já o pedido de realização de perícia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator